

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 099/2018

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/2018, de autoria do Vereador Daniel Carvalho que "Altera o §3º do artigo 1º da Lei 2.073, de 01 de junho de 1990, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo alterar o §3º do artigo 1º da Lei 2.073, de 01 de junho de 1990, a fim de que o prazo inicial concedido para redução, para 20 (vinte) horas semanais, da jornada de trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado passe de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa na Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, II e VII, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

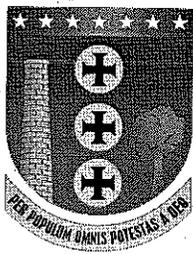
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – complementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;  
(...)”*

Ademais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”*

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Salienta-se também que a proposição de lei não implica em gastos para o Município de Contagem.

No mérito, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Contagem reza, em seus arts. 23, II e 7º, II, respectivamente, que é competência administrativa comum do Município, em conjunto com os demais entes da federação, o exercício de medidas atinentes ao cuidado das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)”*

*“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:*

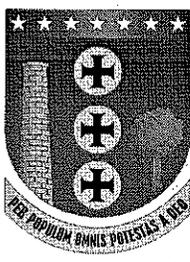
*(...)*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)”*

Desse modo, é de se convir, tratando-se de legislação acerca da proteção das pessoas portadoras de deficiência, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito.

Ademais disso, imperioso destacar que a alteração proposta apenas visa desburocratizar a concessão da redução, para 20 (vinte) horas semanais, da jornada de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho do servidor público municipal, legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado.

Aqui imperioso mencionar que a Lei 2.073/1990 prevê a renovação, sucessiva do benefício, mediante requerimento. Assim alterar o prazo inicial de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses apenas desburocratizará e trará maior celeridade ao procedimento.

Dessa forma, ante o exposto, não há óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei em análise.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei n° 036/2018, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 27 de Setembro de 2018.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral